ACÓRDÃO - AC00 - 1681/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5553/2023
PROTOCOLO	: 2246317
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA – LEVANTAMENTO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADA	: PATRÍCIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI
ADVOGADOS	: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9.448; RODRIGO DALPIAZ DIAS – OAB/MS 9.108 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – LEVANTAMENTO – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento de documentos obrigatórios relativos a credenciamento de médicos para controle do Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação.

2. Aplicação de multa pelas irregularidades apuradas na auditoria de levantamento acerca da prestação de serviços médicos pelo Município, quanto ao não encaminhamento de documentos, com recomendação ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias, a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, especialmente em relação ao encaminhamento da documentação dos credenciamentos médicos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. **Patricia Patussi Nascimento Panachuki**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada relativamente à prestação de serviços médicos à população no exercício de 2023, quanto ao não encaminhamento de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 48, § 1º, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS; pela concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas

necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “a” e “b”, do RITC/MS, especialmente, providencie o encaminhamento dos documentos obrigatórios relativos aos credenciamentos médicos para controle deste Tribunal de Contas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria de Levantamento RAUD - DFS - 24/2023, realizada na Secretaria Municipal de Saúde, relativamente à prestação de serviços médicos pelo Município no exercício de 2023, com fulcro no art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no art. 188, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, de acordo com o Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2023, bem como em cumprimento à Portaria "P" n. 233/2023, constando como responsável a Sra. Patrícia Patussi Nascimento Panachuki, secretária municipal.

O objeto da auditoria é o levantamento de informações sobre a disponibilização e a prestação de serviços por profissionais médicos no Município, buscando identificar objetos de fiscalização que permitam encontrar áreas com alta materialidade, vulnerabilidade, relevância e risco.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) relatou achados de auditoria e, visando o saneamento dos apontamentos e a contribuição para o aperfeiçoamento da gestão municipal, sugeriu o encaminhamento de providências a serem tomadas e recomendações ao jurisdicionado.

Em respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, procedeu-se às intimações de estilo, quando a responsável se manifestou a fim de dar esclarecimentos e atender ao chamamento desta Corte, bem como solucionar os achados sintetizados no Relatório de Auditoria.

Realizadas as diligências necessárias, os técnicos da DFS após analisarem as manifestações do jurisdicionado, concluíram na Análise ANA - DFS - 5872/2024 que ainda permanecem impropriedades identificadas inicialmente na Auditoria realizada.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 4000/2024, opinando pela aplicação de multa aos responsáveis em razão do não encaminhamento de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e por recomendações e determinações que entende pertinentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que para a execução dessa fiscalização a equipe realizou o levantamento e a consolidação de dados

administrativos, das informações prestadas pelo Município em resposta à Solicitação de Documentos e Informações (SDI), e das observações verificadas pela equipe. Além do que, foram realizadas reuniões e entrevistas com os servidores da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Saúde de Aquidauana.

Na Auditoria realizada foram identificadas falhas pelos técnicos desta Corte, razão pela qual foram feitas as intimações na forma regimental com a proposta de encaminhamento sugerida, quando o jurisdicionado veio aos autos com esclarecimentos e documentos, mas que não foram suficientes para justificar todos os apontamentos, remanescendo algumas falhas.

Verifica-se que o objetivo da Auditoria de Levantamento, relativamente à prestação de serviços médicos pelo Município de Aquidauana no exercício de 2023 foi atingido, podendo-se concluir que existe fragilidade no controle das contratações.

Os achados de auditoria remanescentes não maculam os atos de gestão praticados pelo jurisdicionado na prestação de serviços médicos pelo Município, e serão devidamente apurados, a seu tempo, na medida de suas responsabilidades, por ocasião do exame dos respectivos processos de contratação encaminhados a este Tribunal.

No entanto, o não encaminhamento dos procedimentos de credenciamento de médicos para o devido controle desta Corte de Contas apontado na Auditoria, constitui irregularidade passível de multa.

Impõe-se, portanto, a aplicação da multa regimentalmente prevista ao caso concreto, e a recomendação para observância rigorosa das normas legais e regulamentares que regem a matéria e estipulam os documentos obrigatórios a serem encaminhados ao Tribunal de Contas, para exame e julgamento.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS **VOTO**:

1. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Patricia Patussi Nascimento Panachuki, inscrita no CPF sob o n. 595.284.781-15, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada relativamente à prestação de serviços médicos à população no exercício de 2023, quanto ao não encaminhamento de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 48, § 1º, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n.

160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “a” e “b”, do RITC/MS, especialmente, providencie o encaminhamento dos documentos obrigatórios relativos aos credenciamentos médicos para controle deste Tribunal de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/MFGM